



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho De Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO Nº 302 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE : 20 / 04 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0980/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502254

RECORRENTE: DANONE LTDA CGF: 06.910528-6

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Caracterizada a infração ao art. 421 do RICMS, sujeita a infratora na penalidade inserta no art. 123 inc. IV "k" da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, pela confirmação do julgamento singular que considerou **PROCEDENTE** a autuação. Recurso voluntário não provido.

## RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada extraviou 623 documentos fiscais, NF1, pertencentes a AIDF nº 29036/98. Esclarece que em face da impossibilidade de arbitramento, o valor da multa foi estabelecido em UFIRCES. Foram considerados infringidos os artigos 177 e 230 do Dec. 24.569/97, cuja penalidade sugerida está inserta no art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o autuante esclareceu que os documentos extraviados são os de nºs 501 a 1.123 e num total de 623 documentos e que não há registro de lançamentos da referida série de notas fiscais em períodos anteriores ou posteriores no livro Registro de Saídas da autuada que pudessem balizar o arbitramento, restando a alternativa de aplicar multa de 50 (cinquenta) Ufirces por documento.

Instruem a inicial a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, consultas ao sistema Selagem e Impressão de Documentos Fiscais e comunicação emitida pela empresa acerca do extravio das Notas Fiscais.

Em sua defesa, a autuada argüi preliminar de nulidade do auto de infração por erro na tipificação da infração. No mérito, argumenta a impugnante que o extravio devidamente comunicado não é fato gerador do ICMS e não pode ensejar a incidência do imposto. No seu entender, a fiscalização foi feita com base em presunção. Considera que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A 1ª Instância de julgamento, afastou a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, não acatando os argumentos da empresa, decidiu pela Procedência da autuação.

No recurso voluntário interposto, a recorrente além de reiterar a nulidade do auto de infração por erro na tipificação da infração, e o caráter confiscatório da multa, alega também violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa por haver sido presumida a falta de recolhimento do imposto em razão do extravio.

Opinou a douta Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



## VOTO DA RELATORA

Trata-se nestes autos, de questão concernente ao extravio de documentos fiscais que, em julgamento de 1ª Instância, recebeu decisão de procedência.

Na argumentação recursal, vem a empresa em julgamento alegar a nulidade do feito por erro na tipificação da infração, alega também violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa por haver sido presumida a falta de recolhimento do imposto em razão do extravio, além do caráter confiscatório da multa aplicada.

De início, analisando-se a nulidade argüida pela recorrente, deve-se considerar, em relação ao erro na tipificação da infração, que apesar de o autuante ter incorrido em equívoco nesse sentido, entretanto, tal falha não enseja a nulidade do auto de infração, tendo em vista a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, conforme o que dispõe o § 2º do art. 33 do Dec. 25.468/99.

Quanto à alegada violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa tendo em vista a ocorrência de presunção, são argumentos que não prosperam.

Não se trata de presunção como quer fazer crer a recorrente, trata-se sim de constatação de irregularidade praticada pela recorrente. A obrigação do contribuinte, perante nossa legislação tributária, mormente tendo em vista estar o ICMS sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, não se exaure com o lançamento dos documentos fiscais nos livros competentes, apuração e conseqüente recolhimento do imposto, quando for o caso. Fica ainda, obrigado a conservar toda a documentação fiscal pelo prazo decadencial, do crédito tributário, (05 anos), para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos, conforme determina o art. 421 do Dec. 24.569/97. Percebe-se, portanto, que o procedimento adotado pela fiscalização está respaldado pela legislação tributária.

No tocante ao argumento de aplicação de multa confiscatória, constata-se que foi utilizada àquela específica para a infração cometida, ou seja, 123 inciso IV, "K", da Lei 12.670/96, cabendo ao agente Fiscal somente cumprir a lei. Não poderia ser outro seu comportamento, pois a matéria desfruta da presunção de legalidade, cabendo somente ao Judiciário contrariar tal presunção.

Desse modo, não merecem acolhidas as razões recursais, devendo ser mantida a decisão singular, por caracterizada a inobservância ao disposto no art. 421 do Dec. 24.569/97, razão pela qual,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão recorrida.

MULTA.....R\$ 31.150 IFIRCES

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DANONE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e confirmando, no mérito, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro por questão de foro íntimo. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2.007.

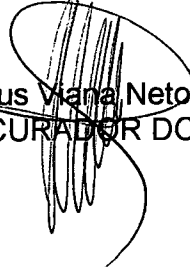
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

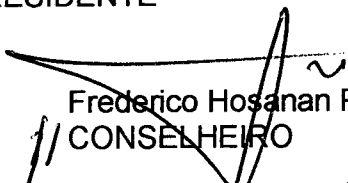
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

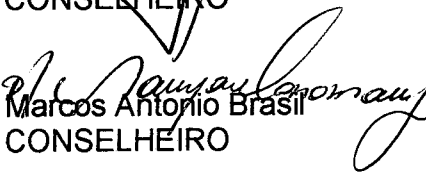
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA


  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
1/ CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vládja Maria Parente de Aguiar  
CONSELHEIRA